ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2021-GPM/PD.

PAU D'ARCO-PA, 04 DE JANEIRO DE 2021.

PUBLICADO EM
04/01/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO N° 129/2020-GPM-PD DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19 E DE REGULAMENTAÇÃO DO PROJETO RETOMAPARÁ DISPONDO SOBRE A RETOMADA ECONÔMICA E SOCIAL SEGURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D´ARCO, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal que estabelecem as competências de formas concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Municipal de nº 842 de 14 de abril de 2020 que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de Pau D'arco-Pa;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800/2020 e alterações publicadas no dia 02 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, que reconheceu a legitimação concorrente da União, Estados e Municípios, para tomarem providências no campo da saúde pública.

DECRETA:

Art. 1º - Determina o estabelecimento de medidas de enfrentamento imediato do COVID-19, Coronavirus, no âmbito do Município de Pau D'arco, compreendendo o período do dia 04 de janeiro de 2021 às 23h59min do dia 31 de janeiro de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento ou prorrogado por prazo igual ou superior conforme a situação exigir.

Art. 2º. Ficam suspensas pelo período de vigência do Decreto Municipal:

I – Reuniões e manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - O licenciamento e/ou autorização para, manifestações, de caráter público ou privado;

III – O atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

IV – A concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

§1º - Ficam excepcionados do inciso I, do caput deste artigo, os locais de funcionamentos essencial tais como hospitais, farmácias, órgãos de segurança e outros congêneres;

Art. 3°. Os Secretários Municipais e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas de doenças respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico;

Paragrafo Primeiro - Os titulares dos órgãos, entidades e autarquias aqui enumerados, podem ainda estabelecer regime de escala de serviço, de acordo com as suas necessidades, respeitando os limites de horas e respectivas jornadas dos servidores.

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto Municipal, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§1º - Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial em todas as escolas e faculdades públicas e particulares, no âmbito do Município de Pau D'arco enquanto a região do Araguaia permanecer em Bandeira Laranja ou avançar para a mais severa.

§2º - Nas secretarias ou autarquias municipais nas quais o serviço de atendimento ao público são essenciais, somente será admitida a entrada de pessoas que estejam usando máscaras, devendo os serventuários de tais repartições procederem de igual forma com o uso de equipamentos de proteção.

§ 3º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em praças, calçadas e vias públicas, bem como para entrar em prédios e repartições públicas, além das mesmas obrigatoriedades para entrada em estabelecimentos comerciais, industriais e espaços de prestação de serviços.

§ 4º. Fica autorizado aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos do Município a promoverem as ações fiscalizadoras necessárias quanto ao cumprimento do presente Decreto, auxiliando a vigilância sanitária de Pau D'arco naquilo que lhe for solicitado.

Art. 5º. Os prestadores públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para uso individual dos passageiros, bem como a higienizar capacetes, bancos, pisos corrimões e demais áreas de uso comum a cada conclusão do trajeto.

Art. 6º. Facultar a abertura de bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, sorveterias e similares no período estabelecido no presente Decreto, desde que sejam seguidos as diretrizes adotadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. As casas noturnas e boates permanecem com a suspensão do seu funcionamento pelo prazo aqui estabelecido.

Art. 7º. Facultar a reabertura das academias, locais de treinamentos físicos e artes marciais, similares, pelo período de vigência do presente Decreto, desde que sejam seguidos as diretrizes adotadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8°. Fica autorizada a realização de eventos particulares, tais como casamentos, aniversários, formaturas, desde que obedecidas as orientações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e as normas aqui descritas.

Art. 9°. Além das atividades classificadas como essenciais pelo Decreto Municipal as atividades classificadas como não essenciais poderão retomar o seu funcionamento, excetuando as atividades elencadas no Parágrafo Único do Art. 6°, devendo observar:

I - Os clientes deverão obrigatoriamente fazer uso de mascaras ao adentrar nos estabelecimentos;

II - Afastamento preventivo de colaboradores das áreas de risco;

III - Deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde;

IV - Deverão proporcionar assepsia necessária aos seus clientes / consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como assepsia dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras;

V - deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e entre colaboradores e clientes presentes no local;

VI - a assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas com frequência;

VII - a ventilação e circulação de ar ambiente deverá ser garantida pela manutenção de portas e janelas;

Parágrafo Único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 10°. As entidades religiosas também estão facultadas a promoverem a retomada gradual de suas atividades, devendo respeitar todas as normas e condicionantes sanitárias destacadas no presente Decreto Municipal, bem como a limitação do número de fiéis por celebração de acordo com o tamanho do local do culto, e a sua capacidade em receber o seu público devidamente acomodado, observado do seguinte critério:

I - locais de culto com capacidade de até 100 pessoas, o número máximo admitido será de 20 pessoas por reunião;

II - locais de culto com capacidade de até 200 pessoas, o número máximo admitido será de 50 pessoas por reunião;

§ 1º Em caso de decisão para realização da reunião, deverão os responsáveis líderes religiosos adotarem as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes, assepsia do local e assentos, fornecimento de álcool em gel, álcool 70º aos presentes e/ou meio de constante assepsia das mãos e demais disposições.

§2º. Deverão as entidades religiosas que decidirem pela realização de seus cultos, não ultrapassarem o número de pessoas aqui estabelecido, bem como exigir o uso de máscara de proteção individual por parte dos participantes.

Art. 11°. Aos velórios, exceto os de causa morte COVID 19, serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde determinarem.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias do decreto n° 129/2020GPM/PD e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Pau D'arco, Estado do Pará.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao 04 de janeiro de 2021.

FREDSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal